



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

“Artigo 234.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

- 1 - Durante o ano de 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás natural, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100 % do adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2) previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.
- 2 - [...].
- 3 - Em 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás natural no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 75 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 75 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.
- 4 - [...].
- 5 - Em 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69, consumidos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás natural, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 37,5 % da taxa de ISP e com uma taxa

- correspondente a 37,5 % da taxa de adição sobre as emissões de CO₂ (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.
- 6 - [...].
- 7 - Em 2022, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás natural, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 20 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 20 % da taxa de adição sobre as emissões de CO₂ (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a não tributação dos produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás natural, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e dos produtos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um ARCE, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711 12 11.
- 19 - [...].”

Nota Justificativa:

O Gás de Cidade (gás da família dos gases combustíveis e com reduzido poder e com deficientes pressões em termos de abastecimento aos grandes consumidores) foi gradualmente substituído, desde finais dos anos 90, por Gás Natural nos domínios: industrial, comercial e doméstico. O Gás Natural tem grande valor e importância no cumprimento das metas da política energética portuguesa e dos objetivos de Paris 2050. Assim, propõe-se substituir na redação do artigo 234.º, o gás cidade pelo gás natural.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa